



## DECISÃO

### Recurso Administrativo

Recorrente: **P&F SERVIÇOS PROFISSIONAIS E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.17.01PP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

### 1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia cinco do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, referente ao pregão em epígrafe.

A empresa **P&F SERVIÇOS PROFISSIONAIS E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI** mostrou inconformismo com a decisão do Pregoeiro, por entender que as propostas de várias empresas não atendiam ao disposto no Item 8.2.1 do edital, alegando ser necessário que as propostas tivessem que apresentar a composição de preços.

### 2 - Do Conhecimento do Recurso

Inicialmente cumpre analisar o preenchimento das condições preliminares para o conhecimento do presente recurso, ao passo em que se constata a apresentação das razões recursais dentro do prazo conferido, pelo que se decide pelo conhecimento do presente recurso administrativo.

### 3 - Do Julgamento

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, uma vez que a recorrente busca a desclassificação das propostas das empresas participantes por não terem



apresentado juntamente com a proposta de preços a composição de custos dos valores ofertados.

Ocorre que a intenção da recorrente é desclassificar quase que a integralidade das propostas comerciais dos licitantes participantes, o que compromete diretamente a competitividade do certame, uma vez que ficaria uma única empresa habilitada a ofertar o preço.

A composição de custos tem o objetivo de permitir a avaliação da exequibilidade da proposta de preços apresentada, sendo que o TCU já firmou entendimento de que tal exequibilidade da proposta não pode ser aferida prontamente pelo Pregoeiro, de modo que caso haja dúvida sobre a possibilidade de cumprimento da proposta, devem ser adotadas providências para permitir a sua aferição.

Não obstante, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem daqueles praticados no mercado, devendo o licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença. Nesse sentido, temos o indicativo de diversos Julgados do TCU, a exemplificar: Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.

Dessa forma, a ausência da composição de custos nas propostas não afasta a possibilidade de classificação das mesmas, posto que não implica em qualquer prejuízo para a Administração. Ademais não se pode em nome do excesso de formalismo, desclassificar a maioria das propostas comerciais, gerando nítido prejuízo para a competitividade do certame.

#### 4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,



**DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica mantida a decisão deste Pregoeiro.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 15 de Fevereiro de 2019.

**Lucas William Sousa Bittencourt**

Pregoeiro